

Em 2020, **Antónia, Belarmina, Carlota, Diana e Ernesto** constituíram a **Carros Elétricos, S.A.** (a “**Sociedade**”), que tem por objeto a importação, para posterior revenda, de carros elétricos. A sociedade foi constituída com o capital social de € 100.000,00, repartido em iguais percentagens por todos os sócios.

Em 2021, os sócios decidiram aumentar o capital social da sociedade para € 200.000,00. A este propósito, ficara acordado que **António e Belarmina** entrariam com € 20.000,00 cada. Já **Carlota** participaria no aumento de capital com um crédito que tinha sobre um antigo cliente, no montante de € 20.000,00. Por sua vez, **Diana**, que tinha um crédito sobre a Sociedade adveniente de serviços de consultoria que havia prestado no decorrer do ano de 2020, pretendia ficar “*quite*” com a Sociedade. Por fim, **Ernesto**, que passava por dificuldades económicas, pretendia comprometer-se com a Sociedade a aplicar, daqui em diante, as suas técnicas de venda ao público.

Com a entrada no ano de 2022, os desentendimentos entre os sócios cresceram de tom. Na antecâmara da Assembleia Geral Anual da Sociedade – na qual, além dos assuntos habituais, iria ser discutida a abertura de uma sucursal da Sociedade nos Açores –, **António**, que não concorda com o rumo que a sociedade está a tomar, “*enche*” **Frederico e Gonçalo**, administradores da Sociedade, de pedidos de informação sobre os detalhes técnicos do novo modelo de carro elétrico da marca *Trisla*, que começou a ser comercializado pela Sociedade. Os administradores, sem mãos a medir e com dúvidas acerca da legitimidade dos pedidos de **António**, não prestaram as informações por ele solicitadas.

Na entrada do ano de 2024, vem a público a notícia de que a Sociedade viola, há já vários anos, normas de direito de concorrência – alegadamente, por ter implementado práticas restritivas da concorrência, em conluio com outras empresas do setor –, tendo em vista o aumento dos preços aplicados aos consumidores.

Na sequência deste escândalo, a revista “*Sete Verdades*” publica uma notícia expondo um suposto esquema de subornos empreendido pela Sociedade junto dos seus parceiros comerciais.

Responda, de forma **fundamentada e independente**, às seguintes questões:

1. Pronuncie-se sobre as entradas dos sócios a pretexto do aumento do capital social de 2021. (**4 valores**)
  - Alusão ao aumento do capital social enquanto forma de financiamento das sociedades comerciais pelos próprios sócios [artigos 87.º e ss. do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”)]; distinção de outras formas de financiamento da sociedade pelos sócios.
  - Em particular, aprofundamento do regime das entradas pelos sócios (que segue o regime das entradas aquando da constituição da sociedade, *ex vi* artigo 89.º, n.º 1 do CSC):

a) qualificação das entradas de António e Belarmina como entradas em dinheiro, que foram realizadas em linha com o valor nominal das ações que lhes foram atribuídas por ocasião do aumento do capital social (cf. artigo 25.º, n.º 1, do CSC);

b) qualificação da entrada de Carlota como entrada em espécie (direito de crédito sobre um terceiro), que necessitava, por esse motivo, de ser avaliada por um Revisor Oficial de Contas (artigo 28.º do CSC) – seria valorizada a menção à *ratio* da necessidade de avaliação (desde logo, apurar a solvabilidade do terceiro e, por esse modo, se o valor nominal do crédito corresponde ao seu valor real); necessidade de as entradas em espécie serem expressamente designadas no contrato de sociedade, sob pena de ineficácia (artigo 9.º, n.º 1, alínea h) e n.º 2, e artigo 25.º, ambos do CSC).

c) qualificação da entrada de Diana como entrada em espécie; a este propósito seria de referir que Diana pretendia operar uma compensação da sua obrigação de entrada, o que não é permitido à luz do artigo 27.º, n.º 5 do CSC; referência à *ratio* que justifica esta limitação legal; ponderação da eventual suscetibilidade de recurso às entradas em espécie, com especificação do respetivo regime já referido na alínea anterior.

d) qualificação da entrada de Ernesto como entrada em indústria, o que não é permitido no seio das sociedades anónimas, nos termos do disposto no artigo 277.º, n.º 1 do CSC; enunciação dos motivos subjacentes à referida proibição legal e às posições doutrinárias que defendem a respetiva reponderação.

2. Pronuncie-se sobre a recusa da Sociedade em prestar a **António** a informação que havia sido por si solicitada. Suponha, ainda, que **António** avança com um pedido de declaração de invalidade da deliberação da Sociedade em que fora decidido abrir a sucursal nos Açores, com fundamento em ter visto recusada, pela administração da Sociedade, a prestação da informação que tinha solicitado. **(6 valores)**

- Enquadramento da questão na temática dos direitos à informação dos sócios: referência ao direito à informação dos sócios como um dos seus direitos fundamentais [artigo 21.º, n.º 1, alínea c) do CSC] e explicitação das suas diversas dimensões conforme classificadas doutrinariamente.

- Em especial, referência aos preceitos legais (e respetivos âmbitos de aplicação e especificidades) que regulam o direito à informação dos sócios no seio das sociedades anónimas [artigos 288.º e ss. do CSC].

- Referência à falta de enquadramento do pedido de informação aqui em análise no disposto nos artigos 288.º (falta de preenchimento do âmbito material de aplicação), 289.º (falta de preenchimento do âmbito material de aplicação) e 290.º (em virtude de o pedido de informação não ter sido formulado no decorrer da reunião da assembleia geral), todos do CSC.

- Ponderar a aplicação da faculdade concedida pelo artigo 291.º do CSC, em virtude de António ser titular de 20% do capital social da Sociedade e de as informações por si solicitadas poderem ser enquadradas como se relacionando com “assuntos sociais”.

- Seria argumentável que o pedido de informação formulado por António é abusivo, considerando o contexto que o precede (de potencial litígio entre os sócios), a dimensão

do pedido de informação por si solicitada e, ainda, o pouco tempo que parece ter sido concedido à Sociedade para que o satisfizesse. Era, pois, argumentável que a recusa da Sociedade em prestar as informações era lícita (ainda que se pudesse considerar que a inação na resposta às questões corresponderia, materialmente, à recusa de prestação de informação – artigo 291.º, n.º 5, do CSC). Seria valorizada a inserção da recusa da informação ao abrigo do artigo 291.º, n.º 4, alínea a) do CSC ou a existência de um fundamento autónomo de recusa, nos termos gerais, por aplicação do regime do artigo 334.º do Código Civil.

- Em todo o caso, mesmo que se considerasse que a recusa de prestação de informação era ilícita, não parecem existir dúvidas de que António não tinha viabilidade para, com base nesse argumento, obter a anulação da deliberação social, uma vez que o acionamento da faculdade predisposta no artigo 58.º, n.º 1, alínea c), e n.º 4, do CSC, pressupõe uma conexão entre a informação que não foi prestada e o que foi deliberado pelos sócios (conexão essa que, *in casu*, não existe, pois os “*detalhes técnicos do novo modelo de carro elétrico da marca Trisla*” em nada se relacionam com a decisão de abertura da sucursal nos Açores, nem com nenhum dos outros assuntos a serem deliberados pelos sócios nos termos do disposto no artigo 376.º do CSC, relativo à assembleia geral anual). Seria igualmente valorizada a ponderação sobre se o elenco referido no número 4 do artigo 58.º do CSC é taxativo: em qualquer dos casos, não parece possível a invalidade da deliberação em causa ainda que se defendesse o carácter meramente enunciativo daquela disposição.

- De todo o modo, confirmando-se a ilicitude da recusa na prestação de informação pelos administradores, António poderia recorrer aos seguintes meios de reação: (a) inquérito judicial [artigo 292.º do CSC]; (b) responsabilidade civil [artigo 79.º do CSC]; (c) responsabilidade penal [artigos 518.º e 519.º do CSC]; e (d) pedido de destituição com justa causa [artigo 403.º do CSC]. À partida, não seria possível fazer uso do regime previsto no artigo 290.º do CSC, na medida em que o tema específico do novo modelo automóvel não constituía objeto da ordem do dia daquela assembleia geral.

3. Suponha que **António**, que continua desavindo com os demais sócios, pretende que a Sociedade intente uma ação de responsabilidade civil contra **Frederico e Gonçalo**, com fundamento nos comportamentos anticoncorrenciais praticados pela Sociedade. Terá viabilidade na sua pretensão? Suponha, ainda, que um grupo de consumidores pretende instaurar uma ação de responsabilidade civil contra os administradores, pedindo que os compensem pelo preço suplementar que liquidaram pelos veículos elétricos. *Quid juris?* (6 valores)

- Enquadramento da questão na temática dos deveres gerais dos administradores e responsabilidade dos administradores [artigos 72.º e ss. do CSC]. Parece estar em causa um caso de responsabilidade obrigacional [artigo 72.º, n.º 1, do CSC] perante a própria sociedade, por violação, pelos administradores, do dever de legalidade que sobre si

impende (isto é, o dever de administrar a sociedade em cumprimentos dos comandos legais).

- Discussão sobre a aplicação do artigo 72.º, n.º 2, do CSC (*Business Judgement Rule*) em situações em que se discute o incumprimento do dever de legalidade pelos administradores.

- Aplicação do artigo 75.º, n.º 1, do CSC que prevê a ação *ut universi*, para a qual é necessária deliberação dos sócios, tomada por simples maioria, devendo a ação ser proposta no prazo de 6 meses a contar da referida deliberação.

- Análise da suscetibilidade de os sócios intentarem uma ação *ut singuli* imprópria [artigo 77.º, n.º 1, do CSC], sendo para o efeito necessário que os sócios possuam, no mínimo, 5% do capital social da Sociedade (*in casu*, António cumpria este requisito) e discussão a respeito do carácter subsidiário desta ação.

- Discussão em torno da suscetibilidade de os terceiros (*in casu*, os consumidores lesados pelas pretensas práticas anticoncorrenciais da Sociedade) intentarem uma ação de responsabilidade civil contra os administradores, ao abrigo do disposto no artigo 79.º, n.º 1 do CSC: era exigível a enunciação crítica das diversas propostas interpretativas que têm sido apresentadas relativamente a este preceito e, bem assim, que a posição adotada fosse coordenada com os postulados da personalidade coletiva das sociedades comerciais. Deveria, ainda, ser clarificado que a posição que se adote a este respeito não prejudica a possibilidade, em abstrato, de os consumidores intentarem uma ação de responsabilidade civil contra a própria sociedade.

4. A Sociedade pretende reagir à publicação da revista “*Sete Verdades*” para proteger os seus direitos de personalidade, por considerar que as notícias vindas a público são manifestamente infundadas. *Quid juris?* (4 valores)

- Enquadramento da questão na temática dos direitos de personalidade (ou equiparados) das sociedades comerciais, com identificação das normas legais que permitem extrair a conclusão de que as pessoas coletivas (e, por isso, também as sociedades comerciais) estão investidas de direitos de personalidade, desde que compatíveis com a sua natureza. A este propósito, deveria ser feita especial referência, pela sua importância prática, ao disposto no artigo 484.º do Código Civil, nos termos do qual “*Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou coletiva, responde pelos danos causados*”.

- Aprofundamento da diferenciação entre a titularidade de direitos de personalidade pelas sociedades comerciais e a suscetibilidade de estas sofrerem danos morais em decorrência da sua violação (e, conseqüentemente, de existir uma situação de responsabilidade civil com fundamento em tais danos). A este propósito, era exigível a enunciação das correntes doutrinárias e jurisprudenciais em torno da discussão atinente à suscetibilidade de as pessoas coletivas poderem ser compensadas por danos morais ou apenas pelos denominados “danos patrimoniais indiretos”.

- A este propósito, seria ainda valorizado o aprofundamento dos corolários da atribuição de personalidade coletiva às sociedades comerciais (artigo 5º do CSC), com explicação da sua pertinência para este tipo de casos (nomeadamente, no que respeita à possibilidade de a pessoa coletiva sofrer danos morais e, ainda, de os seus sócios e administradores peticionarem, a título pessoal, uma compensação por danos morais em virtude da violação dos direitos de personalidade da pessoa coletiva).